



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ**

|                           |   |
|---------------------------|---|
| <b>JURISDICIONADO</b>     | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS</b> |
| <b>PROCESSO</b>           | <b>09008/20</b>                                   |
| <b>RESPONSÁVEL</b>        | <b>JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO</b>               |
| <b>ASSUNTO</b>            | <b>PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA</b>            |
| <b>DECISÃO DO RELATOR</b> | <b>CONCESSÃO DO PARCELAMENTO</b>                  |

**DECISÃO SINGULAR – DSPL – 00056/21**

O Tribunal Pleno, na sessão de 14/07/21 examinou o PROCESSO TC-09008/20, correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS**, exercício **2019**, e prolatou o **ACÓRDÃO APL-TC-00283/21**, por meio do qual decidiu:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão do Prefeito Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, relativas ao exercício de 2019;
2. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAR MULTA**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, o equivalente a 53,99 UFR/PB, ao Sr. **JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO**, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. **RECOMENDAR** à atual Administração do Município de RIACHO DOS CAVALOS, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

A decisão foi publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico de **27/07/21**.

Em **13/08/21**, o Sr. **JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO** encaminhou petição solicitando o **parcelamento** em **12 vezes** da multa que lhe foi imposta e acostou comprovante de rendimentos.

O pedido atende aos pré-requisitos dispostos nos Art. 208 a 210 do Regimento Interno deste Tribunal.

Pelo exposto, o Relator fazendo uso de sua prerrogativa contida no Art. 211 do referido regimento **decide conceder o parcelamento em 12 (doze) meses, ao Sr. JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO**, observando que:

- a) O parcelamento deferido começará a ser recolhido até o último dia do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.
- b) O não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 17 de agosto de 2021.

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Assinado 17 de Agosto de 2021 às 11:16



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR